



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 2023.

Nº 3611



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierrez Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50/2023

Altera a Constituição do Estado do Tocantins e estabelece outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 23 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23.....

.....

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença, inclusive licença maternidade, ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;”

Art. 2º É acrescentado o art. 39-A na Constituição do Estado do Tocantins, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.39-A O Governador poderá licenciar-se por motivo de saúde, licença-maternidade, ou quando a serviço ou missão de representação, sem prejuízo do recebimento integral de seus subsídios.”

Art. 3º É acrescentado o §4º ao art. 64 da Constituição do Estado do Tocantins, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.64

.....

§4º O (a) prefeito (a) poderá licenciar-se por motivo de saúde, licença-maternidade, ou quando a serviço ou missão de representação.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 02 dias do mês de agosto de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **IVORY DE LIRA**
1º Vice-Presidente

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**
2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada Profª **JANAD VALCARI**
2ª Secretária

Deputado **MARCUS MARCELO**
3º Secretário

Deputado **EDUARDO FORTES**
4º Secretário

MENSAGEM Nº 48/2023

Palmas, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 19/2023, modificativa dos Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Trata-se de providência resultante do atendimento a demandas operacionais sentidas no âmbito da Secretaria da Cidadania e Justiça, as quais passaram a cobrar adequações de unidades setoriais e seus respectivos cargos, aptas a assegurar melhores condições de funcionamento ao mencionado órgão, especialmente quanto ao desempenho das funções vinculadas aos Sistemas Prisional e Socioeducativo, incluindo-se aspectos voltados para o alcance de melhores níveis de gestão de seu pessoal efetivo.

Nesses termos, os Anexos II e IV da referida lei, nas partes em que tratam de cargos e funções inerentes à Secretaria da Cidadania e Justiça, foram pontualmente alterados, merecendo destaque a criação de duas importantes unidades, que assinalam o aperfeiçoamento da gestão pública: a Ouvidora da Cidadania e Justiça e a Corregedoria-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2023

Altera os Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Os Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passam a vigorar com as alterações constante dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de julho de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2023

“ANEXO II À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.

QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

14 - SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

| DENOMINAÇÃO DA UNIDADE | RELAÇÃO DE CARGOS | SÍMB | QTD. |
|---|--|-------|------|
| Gabinete do Secretário | Secretário | DAS-1 | 1 |
| Gabinete do Secretário Executivo | Secretário Executivo | DAS-2 | 1 |
| Secretaria-Geral | Secretário-Geral | DAI-1 | 1 |
| Assessoria de Gabinete | Assessor de Gabinete | DAS-4 | 1 |
| Chefia da Assessoria Jurídica | Chefe da Assessoria Jurídica | DAS-4 | 1 |
| Chefia da Assessoria de Comunicação | Chefe da Assessoria de Comunicação | DAI-2 | 1 |
| Gerência dos Serviços de Inteligência dos Sistemas Prisional e Socioeducativo | Gerente dos Serviços de Inteligência dos Sistemas Prisional e Socioeducativo | DAI-1 | 1 |
| Ouvidoria da Cidadania e Justiça | Ouvidor da Cidadania e Justiça | DAI-1 | 1 |
| Corregedoria-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo | Corregedor-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo | DAS-3 | 1 |
| a) Corregedoria Adjunta da Polícia Penal | Corregedor Adjunto da Polícia Penal | DAS-4 | 1 |
| b) Corregedoria Adjunta do Sistema Socioeducativo | Corregedor Adjunto do Sistema Socioeducativo | DAS-4 | 1 |
| c) Primeira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância | Presidente da Primeira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância | DAI-1 | 1 |
| Primeira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância | Membro da Primeira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância | DAI-2 | 2 |
| d) Segunda Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância | Presidente da Segunda Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância | DAI-1 | 1 |
| Segunda Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância | Membro da Segunda Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância | DAI-2 | 2 |
| Diretoria de Planejamento e Convênios | Diretor de Planejamento e Convênios | DAS-4 | 1 |
| Diretoria de Administração e Finanças | Diretor de Administração e Finanças | DAS-4 | 1 |
| Gerência Geral de Administração | Gerente Geral de Administração | DAI-1 | 1 |
| Gerência de Gestão de Pessoas | Gerente de Gestão de Pessoas | DAI-1 | 1 |
| Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil | Gerente de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil | DAI-1 | 1 |
| Gerência do Setor de Obras | Gerente do Setor de Obras | DAI-1 | 1 |
| Superintendência de Direitos Humanos e Políticas de Drogas | Superintendente de Direitos Humanos e Políticas de Drogas | DAS-3 | 1 |
| Diretoria de Diversidade e Inclusão Social | Diretor de Diversidade e Inclusão Social | DAS-4 | 1 |
| Gerência de Promoção à Diversidade Religiosa e de Gênero | Gerente de Promoção à Diversidade Religiosa e de Gênero | DAI-1 | 1 |
| Gerência de Promoção à Igualdade Racial, à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência | Gerente de Promoção à Igualdade Racial, à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência | DAI-1 | 1 |
| Diretoria de Prevenção Contra as Drogas | Diretor de Prevenção Contra as Drogas | DAS-4 | 1 |
| Gerência de Ações sobre Drogas | Gerente de Ações sobre Drogas | DAI-1 | 1 |
| Gerência de Tratamento e Reinserção Social ao Dependente Químico | Gerente de Tratamento e Reinserção Social ao Dependente Químico | DAI-1 | 1 |
| Superintendência de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente | Superintendente de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente | DAS-3 | 1 |
| Gerência de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente | Gerente de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente | DAI-1 | 1 |
| Gerência do Sistema Socioeducativo | Gerente do Sistema Socioeducativo | DAI-1 | 1 |
| Gerência da Escola Superior de Formação e Qualificação Profissional | Gerente da Escola Superior de Formação e Qualificação Profissional | DAI-1 | 1 |
| Gerência de Promoção dos Direitos da Primeira Infância | Gerente de Promoção dos Direitos da Primeira Infância | DAI-1 | 1 |
| Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional | Superintendente de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional | DAS-3 | 1 |
| Diretoria de Administração e Operações do Sistema Penitenciário e Prisional | Diretor de Administração e Operações do Sistema Penitenciário e Prisional | DAS-4 | 1 |
| Gerência de Inclusão, Classificação e Remoção do Sistema Penitenciário e Prisional | Gerente de Inclusão, Classificação e Remoção do Sistema Penitenciário e Prisional | DAI-1 | 1 |
| Gerência da Escola Superior de Gestão do Sistema Penitenciário e Prisional | Gerente da Escola Superior de Gestão do Sistema Penitenciário e Prisional | DAI-1 | 1 |
| Gerência de Políticas de Alternativas Penais | Gerente de Políticas de Alternativas Penais | DAI-1 | 1 |
| Gerência de Monitoramento Eletrônico de Pessoas | Gerente de Monitoramento Eletrônico de Pessoas | DAI-1 | 1 |
| Gerência de Assistência Educacional e Saúde ao Preso e Egresso | Gerente de Assistência Educacional e Saúde ao Preso e Egresso | DAI-1 | 1 |
| Gerência de Reintegração Social, Trabalho e Renda ao Preso e Egresso | Gerente de Reintegração Social, Trabalho e Renda ao Preso e Egresso | DAI-1 | 1 |
| Gerência de Procedimentos do Grupo de Risco dos Sistemas Penitenciário | Gerente de Procedimentos do Grupo de Risco dos Sistemas Penitenciário | DAI-1 | 1 |
| Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON | Superintendente de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON | DAS-3 | 1 |
| Chefia do Núcleo de Atendimento do PROCON - II | Chefe do Núcleo de Atendimento do PROCON - II | DAI-2 | 7 |
| Gerência de Atendimento e Educação ao Consumidor | Gerente de Atendimento e Educação ao Consumidor | DAI-1 | 1 |
| Gerência Jurídica e do Contencioso | Gerente Jurídico e do Contencioso | DAI-1 | 1 |
| Diretoria de Fiscalização | Diretor de Fiscalização | DAS-4 | 1 |
| Diretoria do Núcleo de Atendimento do PROCON - Araguaína | Diretor do Núcleo de Atendimento do PROCON - Araguaína | DAS-4 | 1 |
| Diretoria do Núcleo de Atendimento do PROCON - Gurupi | Diretor do Núcleo de Atendimento do PROCON - Gurupi | DAS-4 | 1 |
| Diretoria do Núcleo de Atendimento do PROCON - Palmas | Diretor do Núcleo de Atendimento do PROCON - Palmas | DAS-4 | 2 |

”(NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2023

“ANEXO IV À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019

TABELA IV - FUNÇÕES COMISSONADAS ESPECIAIS

| FUNÇÃO COMISSONADA DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIO E PRISIONAL - FCPP | DISTRIBUIÇÃO | SÍMBOLO | QTD | VALOR UNIT |
|--|--------------|---------|-----|-------------|
| Chefe de Cartório de Unidade Penal Porte I | 8 | FCPP-1 | 85 | RS 300,00 |
| Chefe de Plantão de Unidade Penal Porte I | 32 | | | |
| Chefe de Plantão de Unidade Penal Porte II | 32 | | | |
| Função Comissionada de Gestão Penal I | 13 | FCPP-2 | 62 | RS 400,00 |
| Chefe de Segurança de Unidade Penal Porte I | 8 | | | |
| Chefe de Plantão de Unidade Penal Porte III | 32 | | | |
| Chefe de Plantão de Central de Monitoramento Porte III | 4 | | | |
| Chefe de Cartório de Unidade Penal Porte II | 8 | | | |
| Chefe de Cartório de Monitoramento Eletrônico de Pessoas Porte II | 2 | | | |
| Função Comissionada de Gestão Penal II | 8 | FCPP-3 | 10 | RS 450,00 |
| Operador de Inteligência Penal | 10 | | | |
| Chefe de Segurança de Unidade Penal Porte II | 8 | FCPP-4 | 47 | RS 500,00 |
| Chefe de Cartório de Unidade Penal Porte III | 8 | | | |
| Chefe de Plantão de Unidade Penal Porte IV | 16 | | | |
| Chefe do Grupo Tático de Escolta | 3 | | | |
| Chefe de Cartório de Monitoramento Eletrônico de Pessoas Porte III | 1 | | | |
| Função Comissionada de Gestão Penal III | 7 | | | |
| Chefe de Cartório de Unidade Penal Porte IV | 4 | FCPP-5 | 26 | RS 600,00 |
| Chefe de Unidade Penal Porte I | 8 | | | |
| Chefe de Segurança de Unidade Penal Porte III | 8 | | | |
| Coordenador de Operações de Escolta Penal | 1 | | | |
| Função Comissionada de Gestão Penal IV | 9 | | | |
| Chefe de Unidade Penal Porte II | 8 | FCPP-6 | 15 | RS 800,00 |
| Chefe da Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas Porte II | 2 | | | |
| Chefe de Segurança de Unidade Penal Porte IV | 4 | | | |
| Função Comissionada de Gestão Penal V | 1 | | | |
| Chefe de Unidade Penal Porte III | 8 | FCPP-7 | 9 | RS 1.000,00 |
| Chefe da Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas Porte III | 1 | | | |
| Coordenador Administrativo do Sistema Penal | 1 | FCPP-8 | 7 | RS 1.600,00 |
| Coordenador de Apoio Jurídico e Correcional do Sistema Penal | 1 | | | |
| Chefe de Unidade Penal Porte IV | 4 | | | |
| Função Comissionada de Gestão Penal VI | 1 | FCSS-1 | 6 | RS 300,00 |
| Função Comissionada de Gestão Socioeducativa I | 6 | | | |
| Chefe do Núcleo de Inteligência do Sistema Socioeducativo | 1 | FCSS-2 | 21 | RS 400,00 |
| Chefe de Plantão de Unidade Socioeducativa | 20 | | | |
| Chefe de Escolta de Unidade Socioeducativa | 4 | FCSS-3 | 10 | RS 600,00 |
| Chefe de Segurança de Unidade Socioeducativa Porte II | 4 | | | |
| Função Comissionada de Gestão Socioeducativa II | 2 | | | |
| Chefe de Unidade Socioeducativa Porte I | 4 | FCSS-4 | 4 | RS 700,00 |
| Chefe de Unidade Socioeducativa Porte II | 5 | | | |
| Chefe de Segurança de Unidade Socioeducativa Porte III | 1 | FCSS-5 | 6 | RS 800,00 |
| Chefe de Unidade Socioeducativas Porte III | 1 | | | |
| Supervisor de Relações de Consumo | 29 | FCSRC | 29 | RS 800,00 |

”(NR)

MENSAGEM Nº 49/2023

Palmas, 12 de julho de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 20/2023, modificativa da Lei nº 3.678, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre a instituição da jornada de trabalho extraordinário no âmbito do Sistema Penitenciário e Prisional Estadual e do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Trata-se de providência dedicada a reajustar o valor pago por plantão prestado pelo policial penal de modo a assegurar maior consistência financeira ao trabalho adicional prestado pelos referidos servidores públicos, o que possibilitará a plena continuidade e regularidade dos serviços inerentes ao ambiente prisional, tais como a segurança e vigilância dos presídios, assistência jurídica, religiosa e de saúde aos custodiados e visitas.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/2023

Altera a Lei nº 3.678, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre a instituição da jornada de plantão extraordinário no âmbito do Sistema Penitenciário e Prisional Estadual e do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 3.678, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 2º O Valor da indenização por plantão extraordinário efetivamente cumprido é de R\$ 282,16.

Art. 3º

.....

IV - deve ser incluída como verba de custeio da Secretaria de Cidadania e Justiça.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de julho de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2023

Altera o artigo 67 da Constituição do Estado do Tocantins, para fins de incluir os artigos 67-C e 67-D, a qual dispõem acerca das regiões metropolitanas, dos aglomerados urbanos e das microrregiões.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo II - Da Criação, Incorporação, Fusão e Desmembramento

Seção I - Disposição Geral

Art. 67.

Capítulo III - Da Limitação dos Subsídios e outras Despesas

Art. 67-A

Art. 67-B

Capítulo IV - Das Regiões Metropolitanas, dos Aglomerados Urbanos e das Microrregiões

Art. 67-C O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§1º Os Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança interfederativa, observados os seguintes princípios:

I - prevalência do interesse comum sobre o local;

II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III - autonomia do Estado e dos Municípios;

IV - observância das peculiaridades regionais e locais;

V - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - efetividade no uso dos recursos públicos;

VII - busca do desenvolvimento sustentável.

§2º Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transporte e sistema viário;

II - segurança pública;

III - saneamento básico;

IV - saúde pública

V - ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais;

VI - aproveitamento dos recursos hídricos;

VII - distribuição de gás canalizado;

VIII - cartografia e informações básicas;

IX - preservação e proteção ao meio ambiente e no combate à poluição;

X - planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico;

XI - outras, definidas em lei complementar.

§3º A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.

§4º A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva Municípios de outros Estados da Federação será formalizado mediante a aprovação de lei complementar pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 67-D As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

§1º Respeitadas as disposições do plano previsto no caput deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais inter-federativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana.

§2º A elaboração do plano previsto no caput deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§3º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

§4º O plano previsto no caput deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana instituído na forma da lei complementar, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado do Tocantins entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As Regiões Metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituem-se por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, conforme definido na Constituição Federal de 1988, nos termos de seu artigo 25, §3º.

No Estado do Tocantins, as Leis Complementares nº 90/2013 e 93/2014, as quais instituíram, respectivamente, as Regiões Metropolitanas de Palmas e Gurupi, tem por finalidade o desenvolvimento socioeconômico da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da polarização, de interesse regional comum.

A presente Proposta de Emenda à Constituição estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum sobre as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões pelo Estados do Tocantins, assim como define requisitos para a criação das respectivas regiões metropolitanas.

Deste modo, pede aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2023

Altera o Artigo 133 da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece as competências e a composição do Conselho Estadual de Educação - CEE TO.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 133 da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133. O Estado exercerá a regulação e a fiscalização das atividades de ensino e do cumprimento das normas educacionais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, por meio do Conselho Estadual de Educação.

§1º Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I - regular o funcionamento das instituições de educação básica e de ensino superior, pertencentes ao sistema estadual de ensino, no que couber;

II - baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino, bem como dos sistemas municipais de ensino onde não houver sistema próprio instituído;

III - interpretar e zelar pelo cumprimento da legislação de ensino.

§2º O Conselho Estadual de Educação, a ser regulamentado em lei complementar, é órgão de deliberação colegiada, com função normativa, consultiva e fiscalizadora do Sistema Estadual de Ensino, constituindo-se em unidade orçamentária de despesa, tendo garantida sua autonomia técnica, administrativa e financeira, sendo composto de 15 (quinze) conselheiros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - dois representantes titulares e respectivos suplentes da Secretaria Estadual da Educação, indicado pelo titular da Pasta;

II - um representante titular e respectivo suplente de professores da Educação Básica da Rede Pública Estadual, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins - SINTET;

III - um representante titular e respectivo suplente de professores da Educação Básica da Rede Privada, indicado pelo sindicato que os representa;

IV - um representante titular e respectivo suplente das instituições de Educação Básica da rede privada, indicados pelo Sindicato que as representa;

V - um representante titular e respectivo suplente de professores da Universidade do Tocantins - UNITINS, indicado pelo seu Conselho Superior;

VI - um representante titular e respectivo suplente de professores da Universidade de Gurupi - UNIRG, indicados pelo seu Conselho Superior;

VII - um representante titular e respectivo suplente de discentes do Ensino Superior do Sistema Estadual de ensino, indicados pelos órgãos colegiados de representação estudantil nas Instituições do Sistema Estadual de Ensino, com alternância de IES a cada mandato;

VIII - um representante titular e respectivo suplente de pais de alunos da Educação Básica, selecionado por meio de chamada pública e sorteio dentre os inscritos que atenderem os critérios estabelecidos no edital;

IX - um representante titular e respectivo suplente do Poder Legislativo Estadual, indicados pela Assembleia Legislativa, ouvida a Comissão de Educação;

X - um representante titular e respectivo suplente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, indicados pela Seccional do Tocantins;

XI - um representante titular e respectivo suplente do Conselho Estadual Escolar Indígena - CEEI, indicados pelo seu colegiado;

XII - um representante titular e respectivo suplente do Fórum Estadual da Educação Afro-brasileira e Quilombola, indicados pelo Fórum dentre seus membros efetivos;

XIII - um representante titular e respectivo suplente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, indicados pela Federação Estadual das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - FEAPAES;

XIV - um representante titular e respectivo suplente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de Emenda à Constituição é fruto de análise e diálogo entre os membros do Conselho Estadual de Educação - CEE TO e pessoas comprometidas com a defesa e a melhoria da Educação de nosso Estado, onde confere ao CEE maior eficiência, eficácia e efetividade em sua atuação no Estado.

A Constituição do Estado do Tocantins, promulgada na então capital de Miracema do Tocantins em 5 de outubro de 1989, é a Lei Fundamental feita pelo processo legislativo de nosso estado. Em seu artigo 133, são estabelecidas as competências e a composição do Conselho Estadual de Educação - CEE TO, regulamentado posteriormente pela Lei complementar nº 008, de 11 de dezembro de 1995.

Nesse sentido, alguns ajustes se fazem necessários pelo decorrer do tempo para que haja, de fato, uma educação inclusiva, além da devida oxigenação dos debates e a atualização de importantes e meritórias competências.

A proposta inova no número de membros conselheiros do referido Conselho, dando maior representatividade e trazendo para o seu núcleo de debate outras instituições necessárias para a discussão, tais como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Também, ganham cadeiras como membros conselheiros representantes da educação indígena, quilombolas e as redes privadas de ensino, básica e superior, elevando, assim, de 11 (onze) para 15 (quinze) o número de membros conselheiros titulares - e 15 (quinze) suplentes.

Além disso, passa ao Conselho Estadual de Educação CEE - TO a competência de regular o funcionamento das instituições de educação básica e de ensino superior, pertencentes ao sistema estadual de ensino, no que couber, tendo em vista que é ele quem zela pelo cumprimento da legislação de ensino no estado do Tocantins.

Dessa forma, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância desta propositura, peço a aprovação dos nobres pares para a proposição que ora apresenta-se.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

MARCUS MARCELO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI 283/2023

Declara de utilidade pública estadual a Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda - ASSEFA, no município de Palmas/TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual, a Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda - ASSEFA, entidade de direito privado, para fins não econômicos, de duração indeterminada, inscrito no CNPJ nº 04.483.831/0001-12, com sede Quadra ASR-SE 85, Alameda 6, QI 05, lotes 2 e 4 CEP 77023-116, Palmas-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Justificativa

A Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda, doravante simplesmente designado neste estatuto de ASSEFA, constituído no dia 17 de maio de 2001, sob a forma de associação de direito privado sem fins lucrativos, de caráter representativo, social e desportivo, com base territorial em todo o Estado do Tocantins, regendo-se pelo presente estatuto.

No desenvolvimento de suas atividades observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e igualdade de direitos, e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião. Tem por finalidade prestar apoio e orientação, congrega e representa os servidores associados na defesa de seus direitos e interesses, tanto profissionais como de natureza salarial, coletivos e individuais, em qualquer nível, podendo, para tanto, intervir e praticar todos os atos na esfera judicial ou extrajudicial.

Cabe ressaltar, que no desempenho de suas finalidades e objetivos, tem se pautado concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada por lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que possa continuar sua importantíssima missão. Assim, peço a anuência dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

NILTON FRANCO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 284/2023

Atribui o nome “Escola Estadual Márcia Barbosa Castro” à Escola Estadual Santa Fé.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Escola Estadual Santa Fé, localizada na cidade de Palmas, fica denominada como “Escola Estadual Márcia Barbosa Castro”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa denominar a Escola Estadual Santa Fé, como Escola Estadual Márcia Barbosa Castro, o projeto visa homenagear Márcia Barbosa Castro, ex-primeira-dama de Almas, formada em Serviço Social e filha do primeiro prefeito de Palmas Fenelon Barbosa.

Márcia foi em vida uma cristã na essência da palavra. Mãe amorosa, esposa dedicada, amiga atenciosa. Por trás da aparência frágil residia uma mulher forte, guerreira e sobretudo, de muita fé.

Foi atuante na luta social e no desenvolvimento do nosso Estado, ainda que de maneira silenciosa marcou muitas vidas e famílias através de sua função de assistente social e primeira dama da cidade de Almas, atuando na defesa dos vulneráveis e lutando pelo crescimento do Estado.

Professora **JANAD VALCARI**
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 285/2023

Dispõe sobre o pagamento de fiança via Pix no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de fiança via Pix, no âmbito do Estado do Tocantins. Parágrafo único. Pix é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, no qual se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos.

Art. 2º Efetuado o Pix, seu comprovante deverá ser acostado ao inquérito e/ou autos processuais e também constará na certidão juntada aos autos e no livro fiança.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei tem como objetivo possibilitar o pagamento de fianças via Pix no âmbito do Estado do Tocantins. O Pix é um meio de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil, que permite a transferência de valores de forma rápida e segura por meio de aplicativos de celular. Estado do Tocantins Poder Legislativo

A inclusão do pagamento de fianças via Pix traz inúmeras vantagens e benefícios para o sistema de justiça criminal do Estado. Em primeiro lugar, o uso do Pix agiliza o processo de pagamento, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos para realizar o depósito em dinheiro ou emitir cheques. Isso resultará em uma economia de tempo tanto para os cidadãos que necessitam pagar fianças quanto para as autoridades responsáveis pelo recebimento.

Além disso, a utilização do Pix como forma de pagamento de fiança traz maior segurança e rastreabilidade das transações. Todos os pagamentos realizados via Pix geram comprovantes que podem ser facilmente acostados aos inquéritos e autos processuais, proporcionando uma documentação clara e objetiva. Isso contribui para evitar possíveis questionamentos ou dúvidas quanto ao efetivo pagamento da fiança.

Adicionalmente, a inclusão do Pix como opção de pagamento de fiança traz benefícios no que diz respeito à transparência e controle dos recursos. Com os pagamentos registrados eletronicamente, há uma maior facilidade na fiscalização e no acompanhamento das movimentações financeiras, tanto por parte das autoridades competentes quanto pelos próprios cidadãos. Isso contribui para a prevenção de possíveis desvios ou irregularidades no sistema de pagamento de fianças.

Cabe ressaltar que a regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, garantindo assim uma adequação às normas e diretrizes estabelecidas pelas autoridades competentes, bem como permitindo eventuais ajustes necessários para a plena efetivação do pagamento de fianças via Pix.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta de lei trará benefícios significativos para o sistema de justiça criminal do Estado do Tocantins, proporcionando agilidade, segurança, transparência e controle no pagamento de fianças. Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2023.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 286/2023

Obriga os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária a alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros às suas operações.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária, a alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros às suas operações.

Art. 2º A obrigação de alertar consistirá em garantir ao consumidor:

I - Informação sobre os meios de prevenção para evitar a fraude;

II - Informações acerca do procedimento necessário a ser adotado, caso seja identificada a fraude e a ocorrência de ilícitos dessa natureza;

III - Informação e certificação, de forma clara e expressa, por quais veículos de comunicação poderão ser realizados o contato com o consumidor.

Art. 3º Caso não seja cumprido os requisitos do artigo 2º, responderão, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados, todos os que tenham participado do evento danoso, de forma solidária.

Art. 4º As instituições que realizam os serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária têm o dever de averiguar a idoneidade da transação realizada, independente de pedido prévio, devendo bloquear as transações suspeitas e entrar em contato imediatamente com o consumidor, afim de evitar prejuízos.

Art. 5º Em se tratando de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a obrigação contida no artigo 2º, deverá, obrigatoriamente, Estado do Tocantins Poder Legislativo constar em documento físico, com letras claras e legíveis, e, com o reconhecimento de firma da assinatura do consumidor ou por videoconferência, com a respectiva gravação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir a proteção dos consumidores contra fraudes realizadas por meio eletrônico, como e-mails, telefonemas e aplicativos de mensagens, que visam prejudicar suas operações financeiras e colocar em risco suas informações pessoais e financeiras.

Atualmente, as fraudes eletrônicas têm se tornado cada vez mais frequentes e sofisticadas, prejudicando milhares de pessoas e causando prejuízos financeiros consideráveis. Os consumidores, muitas vezes, não possuem conhecimento suficiente para identificar essas fraudes e acabam sendo vítimas desses golpes.

Portanto, é fundamental que os fornecedores de produtos e serviços bancários, creditícios, financeiros e securitários assumam a responsabilidade de alertar os consumidores sobre as fraudes eletrônicas. Esses fornecedores possuem o conhecimento e os recursos necessários para identificar possíveis ameaças e orientar os consumidores sobre as medidas preventivas a serem adotadas.

O artigo 2º da presente lei estabelece que os fornecedores deverão informar aos consumidores os meios de prevenção para evitar fraudes, bem como orientar sobre os procedimentos a serem adotados caso uma fraude seja identificada. Além disso, deverão disponibilizar de forma clara e expressa os canais de comunicação pelos quais poderão ser realizados contatos com os consumidores.

No caso de descumprimento desses requisitos, o artigo 3º determina que todos os envolvidos no evento danoso serão responsáveis solidariamente pela reparação dos danos causados, independentemente da existência de culpa. Isso incentiva os Estado do Tocantins Poder Legislativo fornecedores a cumprirem suas obrigações e garante que os consumidores sejam devidamente ressarcidos caso sejam vítimas de fraudes.

Adicionalmente, o artigo 4º estabelece que as instituições financeiras devem averiguar a idoneidade das transações realizadas e bloquear aquelas suspeitas, entrando em contato imediatamente com o consumidor para evitar prejuízos. Isso reforça a responsabilidade dessas instituições em garantir a segurança das operações financeiras de seus clientes.

No caso específico das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, o artigo 5º determina que as informações sobre prevenção de fraudes devem ser disponibilizadas em documento físico, com letras claras e legíveis, reconhecimento de firma da assinatura do consumidor ou por videoconferência com gravação. Essa medida visa garantir que os idosos tenham acesso às informações de forma clara e segura, considerando as possíveis dificuldades relacionadas à tecnologia.

Cabe ressaltar que a regulamentação e fiscalização da presente lei ficarão a cargo do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 6º. Isso garantirá a efetividade da legislação e possibilitará a adoção de medidas específicas para o cumprimento das obrigações por parte dos fornecedores.

Diante do exposto, é evidente a necessidade de implementar medidas que protejam os consumidores contra as fraudes eletrônicas, garantindo-lhes informações adequadas e orientações preventivas. A presente proposta de lei busca suprir essa lacuna, assegurando a segurança dos consumidores e promovendo relações mais transparentes e responsáveis entre fornecedores e consumidores no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.

MOISEMAR MARINHO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 287/2023

Institui a contagem em dobro do tempo serviço exercido durante o período de pandemia para policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os profissionais policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e agentes socioeducativos terão direito à contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia, para todos os fins legais, previdenciários e trabalhistas.

Art. 2º A contagem em dobro será obrigatoriamente um benefício aplicável a todas as formas de concessões inseridas nos benefícios de promoção ou progressão de carreira dos profissionais mencionados no art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei visa instituir a contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia para os profissionais policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins. Essa medida tem como objetivo reconhecer e valorizar o trabalho desses profissionais que atuaram na linha de frente durante um período de extrema complexidade e desafios, enfrentando riscos elevados para garantir a segurança e a ordem pública.

A pandemia de COVID-19 trouxe uma série de mudanças significativas na forma como as atividades de segurança e fiscalização são exercidas. Os profissionais mencionados enfrentaram um aumento considerável nas demandas e responsabilidades, tendo que lidar com o cumprimento de medidas sanitárias, fiscalização de aglomerações, controle de trânsito e segurança pública em um contexto de grande incerteza e imprevisibilidade.

Esses profissionais estiveram na linha de frente, expostos ao risco de contágio diariamente, muitas vezes sem as condições ideais de trabalho e enfrentando longas jornadas de serviço. A contagem em dobro do tempo de serviço durante o período de pandemia é uma forma de reconhecer o esforço adicional e a dedicação desses profissionais, que se empenharam para proteger a população e garantir a segurança do Estado do Tocantins.

Além disso, é importante ressaltar que a contagem em dobro do tempo de serviço trará benefícios legais, previdenciários e trabalhistas para esses profissionais. Essa medida contribuirá para o avanço na carreira dos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito, proporcionando reconhecimento e incentivo para o desenvolvimento profissional.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para valorizar os profissionais de segurança pública do Estado do Tocantins, reconhecendo seu trabalho árduo durante a pandemia e incentivando sua dedicação contínua em prol da proteção e bem-estar da população.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

MOISEMAR MARINHO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 288/2023

Estabelece penalidades administrativas às pessoas naturais ou pessoas jurídicas e agentes públicos que pratiquem atos de discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece infrações e sanções administrativas a atos de discriminação cometidos por pessoas naturais ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais ou responsáveis.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, define-se ato de discriminação como qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos, inclusive por meio de comentários pejorativos emitidos presencialmente, em redes sociais ou em veículos de comunicação.

Art. 3º Às pessoas naturais ou jurídicas, a prática de ato de discriminação acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado do Tocantins - UFETO, a ser graduada de acordo com a gravidade da conduta, o porte econômico do infrator e o resultado produzido, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º Os agentes públicos que, no cumprimento de suas funções, praticarem atos de discriminação, terão a responsabilidade apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Se ao fim do procedimento disciplinar for constatada a prática de ato de discriminação, o agente público será penalizado com a aplicação de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado do Tocantins - UFETO, a ser graduada de acordo com a gravidade da conduta, o porte econômico do infrator e o resultado produzido, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Além da aplicação da multa prevista nos artigos 3º e 4º desta Lei, os infratores serão encaminhados para participação em palestras educativas sobre TEA, a serem ministradas por entidades públicas ou privadas atuantes na defesa e cuidados de pessoas com TEA.

Art. 6º Caso o ato discriminatório seja cometido por meio de publicação na forma impressa ou virtual, o conteúdo deverá ser removido e retirado de circulação.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito estadual, o Artigo 121 da Constituição do Estado do Tocantins determina que cabe ao Estado e os Municípios a prestação de serviços de assistência social e psicológica a quem delas necessitar, obedecidos aos princípios e normas da Constituição Federal, tendo por base, primeiro o trabalho, e por objetivos o bem-estar e a justiça sociais, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

De acordo com a Lei Estadual nº 4.106, de 02 de janeiro de 2023, que "Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, no âmbito do Estado do Tocantins", as pessoas com o Transtorno são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual estabelecer infrações e sanções administrativas a atos de discriminação cometidos por pessoas naturais ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais ou responsáveis.

Em que pese o recente e gradual aumento da difusão de informações sobre o TEA, ainda são comuns práticas discriminatórias que decorrem principalmente de preconceito e ignorância. Assim, considerando que a aplicação de sanções serve como desincentivo à perpetuação desse comportamento nocivo, o atual momento de desenvolvimento social impõe que atos de discriminação contra autistas sejam punidos em âmbito administrativo.

Neste sentido, a proposta estabelece que são passíveis de penalização qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos, inclusive por meio de comentários pejorativos emitidos presencialmente, em redes sociais ou em veículos de comunicação. Além da aplicação de multa, há também a intenção de atribuir um caráter educativo ao projeto, sendo que os infratores serão encaminhados para participação em palestras sobre TEA.

Não bastasse as dificuldades inerentes ao Transtorno, muitas famílias sofrem diariamente com falas preconceituosas e com a imposição de obstáculos para acessar direitos, entre outros fatores que geram desgaste e aborrecimentos evitáveis.

Portanto, é necessário explorar a competência legislativa estadual para criar mecanismos de combate ao preconceito, sendo que a imposição de penalidades administrativas a atos de discriminação contra pessoas com TEA é uma medida com alto potencial de eficácia para alcançar esta finalidade.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

FABION GOMES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 289/2023

Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado do Tocantins, buscando garantir uma alimentação saudável e acessível à toda a população, tendo como meta a superação da fome e a garantia da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional como prioridade absoluta no Estado do Tocantins.

I - A meta de que trata o “caput” deste artigo, deverá se concretizar por meio de ações integradas com os diferentes setores da sociedade, com o objetivo de formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, a saber:

a) Fortalecimento da implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio da articulação do Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema único de Saúde (SUS) no âmbito da gestão e do controle social.

b) Fomento à criação dos Sistemas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

c) Fomento e estruturação de uma rede de equipamentos para a Soberania da Segurança Alimentar e Nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares como o programa Bom Prato e cozinhas comunitárias, abastecidos, sempre que possível, pela agricultura familiar.

d) Apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

e) Criação dos Centros de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando estratégias regionais, mobilizando os órgãos de governo nas regiões, Centrais de Abastecimento Regionais e organizações da sociedade civil.

f) Estimulo à produção da Economia Solidária e da Agricultura Familiar, ampliando o percentual comprado da Agricultura Familiar para o PNAE e usando outras políticas de compras governamentais para abastecer os Restaurantes Populares, Restaurantes Universitários, Hospitais, Presídios e demais equipamentos públicos.

g) Apoio à Agroecologia, com o fomento às feiras, feiras populares nas periferias e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Art. 2º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 3º A Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado do Tocantins, integrante do sistema de proteção social e dos direitos fundamentais, tem as seguintes diretrizes:

I - Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - Estabelecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

V - Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º A Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado do Tocantins, orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I - Identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Estado do Tocantins;

II - Articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnicoracial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - Promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional;

IV - Incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins:

I - O Comitê Gestor Contra a Fome, aqui entendido como conjunto de poderes e instituições do governo do Estado que, no âmbito de suas respectivas competências, agirão de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual;

II - A consolidação e sistematização permanente de informações, realização de diagnósticos, garantindo transparência, agilidade e fortalecimento a implementação da política estadual, em conformidade com os objetivos da política estadual;

III - A colaboração entre diferentes entes públicos, da sociedade civil e privados, em todos os níveis de poder, que em sua missão, objetivos e atribuições atuarão na formulação e execução de políticas de inclusão social e econômica, nas áreas da assistência social, saúde, educação cidadã, trabalho e geração de renda;

IV - A capacitação dos agentes públicos e privados para a implementação da política estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional;

V - A articulação com os demais entes federativos para fortalecer instrumentos de gestão de programas de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional, da maneira menos burocratizada e mais eficiente possível;

VI - A articulação e promoção do debate sobre o Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional por toda a sociedade, condição indispensável para se garantir a precedência do interesse público.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A crise econômica que o Brasil vem enfrentando nos últimos anos teve um impacto negativo nos índices de fome e insegurança alimentar.

Metade das crianças entre 0 e 14 anos estão abaixo da linha da pobreza no Brasil, o que corresponde a 21,9 milhões de crianças. Esse número é maior do que a soma da população inteira de Portugal e Suíça.

Além da fome, que é a situação mais grave da insegurança alimentar, os dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil demonstraram que uma enorme parcela das famílias brasileiras passou por alguma situação de privação alimentar no período.

No período analisado, dos 68,9 milhões de domicílios do país, 36,7% estavam com algum nível de insegurança alimentar, atingindo, ao todo, 84,9 milhões de pessoas. Na comparação com 2013, a última vez em que o tema foi investigado pelo IBGE, essa problemática aumentou 62,4% nos lares do Brasil. (Fonte: <https://www.childfundbrasil.org.br/>)

Participantes de uma audiência pública realizada em 2022 na Câmara dos Deputados defenderam a retomada de ações integradas de combate à insegurança alimentar e à fome no Brasil, com atenção especial para gestantes e crianças.

Especialistas que discutiram o assunto na Comissão de Seguridade Social e Família defenderam investimentos no combate à pobreza, na recomposição da renda do brasileiro, no acesso à alimentação fora de casa e no fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) como pilares do enfrentamento da fome.

Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas, a parcela de brasileiros que não teve dinheiro para alimentar a si ou a sua família em algum momento subiu de 30% em 2019 para 36% em 2021. Já de acordo com dados do Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani), 47,1% das famílias brasileiras com crianças menores de cinco anos de idade viviam com algum grau de insegurança alimentar em 2019. (Fonte: Agência Câmara de Notícias)

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

FABION GOMES

Deputado Estadual

Atas das Comissões

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Nona Reunião Extraordinária
Em 20 de junho de 2023**

Às dezesseis horas e trinta e um minutos do dia vinte de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados, Eduardo Mantoan, Luciano Oliveira, Olyntho Neto, Marcus Marcelo e Prof. Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhores Deputados Fabion Gomes, Léo Barbosa. O Senhor Presidente, Deputado Olyntho Neto secretariado pelo Deputado Eduardo Mantoan, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e apro-

vadas. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Olyntho Neto avocou os Projetos de Lei Complementar 1/2023, de autoria do Ministério Público, que “altera o inc. I, do art. 182, da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, que “institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”; e de autoria do Tribunal de Justiça 1/2022, que “altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”; 1/2023, que “altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”; 2/2023, de autoria do Executivo, que “altera a Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO”; os Projetos de Lei 3/2023, de autoria do Tribunal de Justiça, que “dispõe sobre as custas judiciais e adota outras providências”; 6/2023, de autoria do Ministério Público, que “dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins”; e também as Medidas Provisórias 7/2023, que “altera os Anexos II e III da Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014, e o Anexo Único da Lei Estadual nº 3.422, de 8 de março de 2019, e adota outras providências”; 8/2023, que “institui o Programa de Fortalecimento da Educação - Profe das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências”; e a 15/2023, que “institui a comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais e de outras receitas devidas ao Estado, e adota outras providências”. O Deputado Eduardo Mantoan foi nomeado relator dos Projetos de Lei 130/2023, que “isenta o cidadão de pagamento para a emissão de documentos de natureza pessoal e pagamento de taxas emolumentos em cartórios, quando acometido por motivo de catástrofe natural”; 140/2023, que “institui a política de detecção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o Pré-Autismo”; e de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, 179/2023, que “institui a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com transtorno do espectro autista e familiares”; e 189/2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos hospitalares, clínicas e unidades de saúde públicas ou privadas que dispõem medicamentos, informarem quanto à presença de lactose na composição do produto ofertado, no Estado do Tocantins”; O Projeto de Lei 6/2023, de autoria do Executivo, que “é instituído o Programa Alimenta Tocantins - PAT, e adota outras providências” e ainda, foi nomeado relator das Medidas Provisórias 13/2023, que “institui a Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO e adota outras providências”; e 17/2023, que “altera o Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, na parte em que trata dos valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento da Universidade do Tocantins - Unitins”. O Deputado Nilton Franco foi nomeado relator do Projeto de Lei 4/2023 de autoria do Tribunal de Justiça, que “dispõe sobre o subsídio dos membros da magistratura do Estado do Tocantins”. O Deputado Fabion Gomes foi nomeado relator do Projeto de Lei 212/2023, que “fica instituída a Campanha Estadual “Mulheres Informadas” para ampliação do acesso à informação sobre os direitos das mulheres expostas à violência doméstica”; O Deputado Luciano Oliveira foi nomeado relator 62/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que “dispõe sobre a reserva de vagas às mulheres nos cargos de direção, chefia ou coordenação da

Administração Pública Estadual”; 109/2023, de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, que “fica instituída a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental”; 127/2023, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “dispõe sobre a criação do programa estadual de prevenção ao alcoolismo entre mulheres e dá outras providências”; 162/2023, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos, pessoas com deficiência e indígenas, no Estado do Tocantins”; e o 204/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes, que “dispõe sobre obrigação dos pet shops, consultórios, clínicas veterinárias, centro de zoonoses e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais doméstico no âmbito do Estado do Tocantins”. O Deputado Professor Júnior Geo, foi nomeado Relator do Projeto de Lei 33/2023, de autoria do Deputado de Eduardo Fortes, que “institui o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias no Estado de Tocantins”; 144/2023, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “dispõe sobre a prática de Equoterapia como opção de Saúde Terapêutica, no âmbito do Estado de Tocantins”; e o 202/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes, que “garante o direito de fornecer alimento e/ou água aos animais que estão em situação de rua em espaços públicos no Estado do Tocantins”; e ainda foi nomeado relator da Medida Provisória 16/2023, e ajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - Igeprev-Tocantins, e adota outra providência”. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Olyntho Neto devolveu o Projeto de Lei Complementar 2/2023, de autoria do Tribunal de Justiça, que “altera o art. 82, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”. Na Ordem do Dia, foi lido e deliberado o parecer do Projeto de Lei Complementar 2/2023, que foi aprovado e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Logo após o Senhor Presidente, encerrou os trabalhos às dezessete horas e doze minutos, convocando Reunião para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e logo após publicada.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Décima Segunda Reunião Ordinária
Em 20 de junho de 2023

Às quatorze horas do dia vinte do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Aldair Costa Gipão, Jorge Frederico, Moisesmar Marinho, Nilton Franco e Professor Júnior Geo e da Senhora Deputada Cláudia Lelis. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foi transferida. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Nilton Franco avocou as Matérias de autoria do Executivo: Projetos de Lei 6/2023, que “é instituído o Programa Alimenta Tocantins - PAT, e adota outras providências”; e 7/2023, que “altera o art. 1º da Lei nº 3.872, de 5 de janeiro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a

contratar operação de crédito com o Banco Do Brasil S.A.”; os Projetos de Lei Complementar 1/2023, que “altera a Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMT” e 2/2023, que “altera o Anexo II à Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado”; a Medida Provisória 18/2023, que “institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências”; de autoria do Tribunal de Justiça o Projeto de Lei 4/2023, que “dispõe sobre o subsídio dos membros da magistratura do Estado do Tocantins”; 2/2023, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “dispõe sobre o subsídio dos Membros e dos Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, e adota outras providências.”; de autoria da Procuradoria-Geral do Estado, 6/2023, que “dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.”; e o Projeto de Lei Complementar 1/2023, que “altera o inc. I, do art. 182, da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, que “institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”; foi também nomeado relator do Projeto de Lei 2/2020, que “dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos e do Quadro de Cargos de Provimento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. O Deputado Aldair Costa Gipão foi nomeado relator do Projeto de Lei 245/2023, de autoria do Deputado Wiston Gomes, que “declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Olho D’água de Baixo - Asprodagua, com sede no Povoado Olho D’água de Baixo, zona rural do município de Tocantinópolis”. A Deputada Claudia Lelis foi nomeada relatora do Projeto de Lei 252/2023, de autoria do Deputado Moiseimar Marinho, que “dispõe sobre a prevenção da ambliopia e determina a obrigatoriedade da realização do teste de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Estado do Tocantins”. O Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator foi nomeado relator dos Projetos de Lei 246/2023, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências”; e 249/2023, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “dispõe a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados”. O Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator dos Projetos de Lei 247/2023, de autoria do Deputado Moiseimar Marinho, que “institui a Mediação e Conciliação nas Escolas Estaduais e dá outras providências”; e 253/2023, de autoria do Deputado Wiston Gomes, que “declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Apicultores do Projeto Sudan - Apaps, assentamento na zona rural do município de Pau D’Arco. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Aldair Costa Gipão devolveu o Projeto de Emenda Constitucional da Casa 2/2023, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “altera a Constituição do Estado do Tocantins e estabelece outras providências”; e a Medida Provisória 8/2023, que “institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências”, sem parecer de vista; devol-

veu ainda na Coasc - Coordenação de Assistência ao Plenarinho os Projetos de Lei 740/2022, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “concede o Título de Cidadã Tocantinense a Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D’Alessandro”; 29/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “declara de Utilidade Pública o Instituto Pizada da Butina-IPB”; 226/2023, autoria do Deputado Moiseimar Marinho, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Instituto Apocalipse de Desenvolvimento Social, com atividades em Palmas - TO”; 228/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Oswaldo Stival Júnior”; e 231/2023, de autoria da Deputada Claudia Lelis que “regulamenta a pesca amadora e a pesca esportiva em âmbito estadual, a conservação de espécies do gênero *Cichla* spp. (nome popular tucunaré) e dá outras providências”; O Deputado Jorge Frederico devolveu os Projetos de Lei 71/2023, que “institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências”; 239/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “institui a Campanha de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais do Estado do Tocantins”; 240/2023, de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, que “institui o Dia do profissional da Tecnologia da Informação (TI) e dá outras providências”; e ainda devolveu na Coordenadoria de Assistência as Comissões, os Projetos de Lei 740/2022, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “concede o Título de Cidadã Tocantinense a Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D’Alessandro”; 29/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “declara de Utilidade Pública o Instituto Pizada da Butina-IPB”; e ainda devolveu anteriormente na Coasc - Coordenadoria de Assistência as Comissões, os Projetos de Lei de autoria da Deputada Professora Janad Valcari 112/2023, que “dispõe sobre a criação de Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa”; 179/2023, que “institui a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com transtorno do espectro autista e familiares”; 193/2023, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “altera a lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007”; 202/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes que “garante o direito de fornecer alimento e/ou água aos animais que estão em situação de rua em espaços públicos no Estado do Tocantins”; e 213/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “institui a Semana de Conscientização sobre a Depressão”. O Deputado Nilton Franco devolveu os Projetos de Lei 166/2023, de autoria do Deputado Luciano Oliveira que “institui o “Dia Estadual da Cavalgada” no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências; 167/2023, de autoria do Wiston Gomes que “dispõe sobre o Plano Estadual de Terapia Nutricional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”; 222/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “declara de Utilidade Pública o Instituto Fazer o Bem”; e 223/2023, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “declara de Utilidade Pública a Associação de Idosos de Lagoa da Confusão”. O Deputado Moiseimar Marinho devolveu anteriormente na- Coordenadoria de Assistência as Comissões os Projetos de Lei de autoria da Deputada Professora Janad Valcary, 127/2023, que “dispõe sobre a criação do programa estadual de prevenção ao alcoolismo entre mulheres e dá outras providências” e 130/2023, que “isenta o cidadão de pagamento para a emissão de documentos de natureza pessoal e pagamento de taxas emolumentos em cartórios, quando acometido por motivo de catástrofe natural”; de autoria do Deputado Eduardo do Dertins, 145/2023, que “dispõe sobre alteração do nome do Hospital de

Referência de Dianópolis para Hospital de Referência Dr. Jaimim no município de Dianópolis-TO e da outras providências”; e 147/2023, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Agricultores e Trabalhadores Rurais de Sampaio-TO - APATRSP”. O Deputado Professor Júnior Geo devolveu os Projetos de Lei de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão, 224/2023, que “dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no Estado do Tocantins e dá outras providências”; 233/2023, que “torna obrigatória, no âmbito do Estado do Tocantins, a afixação de cartaz nas repartições públicas dos Órgãos Estaduais, Terminais rodoviários e em ônibus coletivos alertando sobre o crime de importunação sexual e dá outras providências”; de autoria do Deputado Moiseimar Marinho, 220/2023, que “estabelece a exigência de medidas de segurança obrigatórias em escolas localizadas no Estado do Tocantins, com o objetivo de proteger alunos, professores e demais funcionários contra possíveis ameaças à integridade física e psicológica”; de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, 215/2023, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10); de autoria do Deputado Eduardo Fortes, 227/2023, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Oswaldo Stival”; de autoria do Deputado Jair Farias, 218/2023 “assegura a prioridade a vagas de matrícula escolar para o aluno, cujos pais ou responsáveis sejam idosos ou pessoas com deficiência, em escolas da rede pública próxima de sua residência, conforme especifica”; de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, 185/2023, que “institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências”; e 199/2023, que “dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Estadual Fulgêncio Nunes para Escola Estadual Quilombola Fulgêncio Nunes”; de autoria da Deputada Claudia Lelis, 201/2023, que “declara de Utilidade Pública do Instituto de Práticas Integrativas Iridologia e Naturopatia do Estado do Tocantins - IPIN”; 221/2023, que “dispõe sobre o desenvolvimento do etnoturismo no Estado do Tocantins e dá outras providências”; 229/2023, que “institui o torneio de pesca do tucunaré como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências”; de autoria do Deputado Ivory de Lira, 180/2023, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Unidos Pelas Missões, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, situada à Avenida Nelson Louseira, 319, Centro, Tocantínia (TO); 181/2023, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Desenvolvimento Social dos Ministério Independentes do Tocantins (Idest), organização da sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, educacional, cultural, esportiva e lazer, sem cunho político ou partidário, com sede na Rua 11, Quadra 14, Lote 27, Sala 2, Jardim Santa Bárbara, Palmas-TO”; de autoria do Deputado Léo Barbosa, 182/2023, que “dispõe sobre a implantação do programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do Estado do Tocantins”; 206/2023, que “dispõe sobre instituir o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e dá providências correlatas”; e de autoria do Deputado Gutierrez Torquato, os Projetos de Resolução 5/2023, que “dispõe sobre sessão solene para comemorar a data de criação da Universidade

de Gurupi - Unirg”; e 6/2023, que “dispõe sobre sessão solene para comemorar a data de criação da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins”. A Deputada Claudia Lelis devolveu os Projetos de autoria da Deputada Professora Janad Valcari 59/2023, que “garante às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado do Tocantins”; e de autoria do Professor Júnior Geo, os Projetos de Lei 57/2023, que “dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica, no Estado do Tocantins”; 69/2023, que “institui o Código de Defesa dos Contribuintes, cria a Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes e dá outras providências”; 78/2023, que “cria o Plano Estadual da Educação Empreendedora”. Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes Matérias: Os Projetos de Leis 29/2023, 147/2023 e 223/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Plenário. Os Projetos de Leis 127/2023, 130/2023, 179/2023, 202/2023, as Medidas Provisórias 7/2023, 8/2023, 13/2023, 15/2023, 16/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, sendo que a Medida Provisória 7/2023, foi aprovado o parecer do Relator, com voto contrário do Deputado Professor Júnior Geo; sendo que o Projeto de Lei 127/2023 foi aprovado com emenda modificativa e supressiva de autoria da Deputada Professora Janad Valcari e também com substitutivo de autoria do relator Deputado Moiseimar Marinho; o Projeto de Lei 130/2023 foi aprovado com substitutivo em anexo, de autoria do relator. A Medida Provisória 17/2023 e os Projetos de Lei 740/2022, 145/2023, 166/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Educação Cultura e Desportos. Os Projetos de Lei 112/2023, 167/2023, 183/2023, 193/2023, 213/2023, 228/2023 e 231/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Arquivo. Às quinze hora e cinquenta e cinco minutos, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando Reunião Extraordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente, Secretário e logo após publicada.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Décima Terceira Reunião Ordinária
Em 27 de junho de 2023**

Às quatorze horas do dia vinte e sete do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Professor Júnior Geo e Nilton Franco e da Senhora Deputada Claudia Lelis. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, a qual foi lida e aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Nilton Franco avocou o Projeto de Lei 243/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes

e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos o Instituto de Gestão e Apoio aos Municípios Tocantinenses - Igas”. A Deputada Cláudia Lelis foi nomeada relatora do Projetos de Lei 241/2023, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “institui os Princípios e Diretrizes de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado do Tocantins”; 242/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan que “dispõe sobre a criação e regulamentação da profissão de Brigadista Florestal”; 254/2023 de autoria do Deputado Eduardo Fortes, que “institui a Semana Estadual de Prevenção de Afogamentos”; 257/2023, de autoria do Deputado Fabion Gomes, que “cria a Política Estadual de Incentivo à Habitação do Tocantins”; 260/2023, de autoria do Deputada Profª Janad Valcari, que “institui o Dia Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde a ser realizado anualmente em 07 de abril”; 263/2023 de autoria do Deputado Moiseimar Marinho, que “dispõe sobre a ampliação da licença-paternidade para policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins”; 264/2023, de autoria do Deputado Fabion Gomes, que “compete ao Poder Executivo Estadual ofertar cursos gratuitos de inglês, espanhol e francês aos profissionais envolvidos com o turismo no Estado do Tocantins”; 271/2023, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências”; e 275/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “institui o concurso Tocantinense de Quadrilhas Juninas, como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator dos Projetos de Lei 248/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “declara de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Rural Coqueirinho 2”; 250/2023, de autoria do Deputado Adair Costa Gipão, que “dispõe sobre a implantação do programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do Estado de Tocantins”; 255/2023, de autoria da Deputada Cláudia Lélis que “institui o Festival do Peixe em parceria com o Sebrae na cidade de Almas, TO, e adota outras providências”; devolveu ainda, de autoria do Deputado Fabion Gomes os Projetos de Lei 256/2023, que “institui a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo do babaçu e seus derivados e dá outras providências”; 258/2023, que “dispõe à cerca do atendimento às famílias de baixa renda para assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social”; 259/2023, que “dispõe sobre a Política Estadual de Crescimento e Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável do Tocantins”; 261/2023, de autoria do Deputado Gutierrez Torquato, que “confere o Título de “Portal do Matopiba no âmbito do Tocantins” à cidade de Pedro Afonso, no Estado do Tocantins”; 262/2023, de autoria do Deputado Moiseimar Marinho, que “dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados as pessoas com transtorno do espectro autista em terminais de passageiros em aeroportos e terminais rodoviários do Estado do Tocantins”; e de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão, os Projetos de Lei 266/2023, que “dispõe sobre a fixação de painéis e/ou banners para a divulgação de campanhas antidrogas nos locais de alto impacto visual nas Escolas Públicas do Tocantins”; 267/2023, que “dispõe so-

bre a capacitação e treinamento aos profissionais da educação, da saúde e da segurança pública para identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes”; e o Projeto de Resolução 10/2023, “altera o artigo 5º. Parágrafo único da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo devolveu os Projetos de Lei de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, 186/2023, que “institui a semana Semestral de Orientação Sobre Primeiros Socorros nas Escolas do Tocantins”; e 208/2023, que “dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoas com deficiência e dá outras providências”; 191/2023, de autoria do Deputado Vilmar de Oliveira, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Esperança Koynonya - AEK”; 225/2023, de autoria da Deputada Claudia Lelis, que “Institui a cachaça como patrimônio histórico imaterial da Região Sudeste do Tocantins”; 247/2023, de autoria do Deputado Moiseimar Marinho, que “institui a Mediação e Conciliação nas Escolas Estaduais e dá outras providências”. A Deputada Claudia Lelis devolveu o Projeto de Lei 252/2023, de autoria do Deputado Moiseimar Marinho que “dispõe sobre a prevenção da ambliopia e determina a obrigatoriedade da realização do teste de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Estado do Tocantins”. Logo após, passou-se à Ordem do Dia, que foram lidos e deliberados os pareceres das Matérias devolvidas na Reunião anterior: A Proposta de Resolução 2/2023, teve seu parecer aprovado com substitutivo e encaminhado ao Plenário. Os Projetos de Resolução 5/2023 e 6/2023, os Projetos de Lei 218/2023, 227/2023, 236/2023, e 240/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhado à Comissão de Educação Cultura e Desportos. Os Projetos de Lei 3/2022, de autoria do Tribunal de Justiça, 7/2023, de autoria do Executivo, 71/2023, 206/2023, 207/202, 210/2023, 229/2023, 233/2023, 237/2023, 239/2023, a Medida Provisória 8/2023, o Projeto de Lei Complementar 3/2023, de autoria do Tribunal de Justiça, tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Fiscalização, Tributação e Controle, sendo que o Projeto de Lei 7/2023 teve o parecer de vista de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, rejeitado e aprovado o parecer do relator; o Projeto de Lei 206/2023 foi aprovado com emenda substitutiva do relator Deputado Professor Junior Geo, 237/2023 foi aprovado com substitutivo do relator Deputado Nilton Franco e o Projeto de Lei 239/2023 foi aprovado com emenda supressiva de emenda supressiva de autoria do Deputado Cleiton Cardoso. O Projeto de Lei 59/2023 foi aprovado e encaminhado à Comissão Permanente dos Diretos da Mulher. Os Projetos de Lei 57/2023, 69/2023, 77/2023, 78/2023, 182/2023, 185/2023, 199/2023, 215/2023, 220/2023, 221/2023, 224/2023 e 235/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao arquivo, sendo que os projetos 69/2023, 77/2023 e 78/2023 tiveram voto contrário do Deputado Professor Júnior Geo. Os projetos de Lei 180/2023, 181/2023 e 201/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Diligência. Às quinze horas e quarenta e sete minutos, após Senhor Presidente ter concedido vistas conjuntas aos Deputados Professor Junior Geo e Claudia Lelis, encerrou os trabalhos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente, Secretário e logo após publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.287/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Brunna Geovana Sampaio Pontes, matrícula 16338, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 1º de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.288/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Murillo Magno Carneiro da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 1º de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.289/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Manoel Pereira de Santana, matrícula 14699, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, do Gabinete do Deputado Professor **Junior Geo**, retroativamente ao dia 1º de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.290/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Elsio Alves Carvalho, matrícula 15926, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Valdemar Junior**, a partir de 2 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.291/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Luiza Almeida Ayres Arruda para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Valdemar Júnior**, a partir de 2 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.292/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Adriano Augusto de Campos, matrícula 15536, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Professor **Junior Geo**, a partir de 2 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.293/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Professor **Junior Geo**, a partir de 2 de agosto de 2023:

- **Isabella Ferreira Lima** - SP-13;
- **Karen Krystyne Souza e Silva** - SP-13;
- **Suiane Bispo Figueredo** - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.294/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.265/2023, publicado no Diário da Assembleia nº 3608, de 28 de julho de 2023, na parte em que nomeou **Kliza Kevilly Pereira Silva**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.295/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Murillo Magno Carneiro da Silva**, do cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, do Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 1º de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.296/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Luceny Freitas Jacinto de Melo**, do cargo em comissão de Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições, do Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 1º de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.297/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Brunna Geovana Sampaio Pontes**, para o cargo em comissão de Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições, no Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 1º de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.298/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Luceny Freitas Jacinto de Melo**, para o cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, no Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 1º de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.299/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Estanrllys Alves Durans, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Pleno da Presidência, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 03 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.300/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Israel Pereira da Silva, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar Pleno da Presidência, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 03 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.301/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR José Maria Duarte Amaro para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Luciano Oliveira**, a partir de 5 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.302/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Rosimar Moura Barbosa, matrícula 16584, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 2 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.303/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Sandra Silveira da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 3 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 37/2023 - P

“Dispõe sobre a Declaração de Inexigibilidade de Processo Licitação para a contratação de consultoria e assessoria jurídica em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.”

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319. De 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 8.666/1993.

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13 e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO que o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei 8666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de serviços de notória especialização destinados a consultoria e assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

CONSIDERANDO a solicitação externada pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, sugerindo a contratação de escritório de advocacia especializado, para a atuação junto ao Supremo Tribunal Federal, relativo a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7350 MC/DF (fls 03 a 04);

CONSIDERANDO o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS (fl. 02) dos autos contido no processo administrativo 209/2023, solicitados pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - PGA;

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas processo administrativo nº 209/2023 (fls 333 a 356);

CONSIDERANDO a urgência na contratação de advogado tendo em vista o exíguo prazo para a apresentação de memoriais ao Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor da Medida cautelar na ADI 7350 emanado do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Dias Toffoli.

CONSIDERANDO a notória especialização na área pública e em Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI;

CONSIDERANDO que o valor dos serviços se revela compatível com a complexidade da causa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios do escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 10.627.605/0001-60, com sede na SHIS QL 12, conjunto 04, Casa 20, Península dos Ministros, Lago Sul, na cidade de Brasília/DF. Através do Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 209/2023, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a título de adesão à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7350 MC/DF que tramita no Supremo Tribunal Federal-STF.

Art. 2º Será pactuado em contrato, a ser firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o escritório Jacoby Fernandes & Reollon Advogados Associados, a previsão de cláusula a título de êxito da ADI 7350 MC/DF, admitida no acórdão 2.686/2008-TCU.

Art. 3º Os encargos deste ato ocorrerão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais, Natureza 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Palmas/TO, 02 de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 763/2023 - DG

**Republicada para correção.*

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Osmar Ferreira dos Santos**, matrícula nº 054, Coordenador de Administração de Pessoal, encontrar-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Samuel Eller Ramos**, matrícula nº 15914, para responder pelo referido cargo no período de 04/08/2023 a 18//08/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

Comissão de Licitação

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

Processo nº 00176/2023

Validade: 12 meses

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, instituição de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 25.053.125/0001-00, com sede na Praça dos Girassóis, Centro, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, neste ato representada pelo Deputado Amélio Cayres, Presidente da Assembleia Legislativa, CPF nº 394.763.161-87, RG nº 1.197.392 SSP/TO, residente e domiciliado nesta Capital,

Resolve:

Registrar preços para futuro fornecimento de Notebooks, Computadores de mesa (DESKTOP) e Monitores, com garantia on-site do fabricante, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, proveniente da sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe, sucedido em sua sessão de abertura realizada em 10/07/2023, às 09h00min.

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem como objeto o Registro de Preços para futuro fornecimento de Notebooks, Computadores de mesa (DESKTOP) e Monitores, com garantia on-site do fabricante, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, proveniente da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2023, que é parte integrante desta Ata, assim como a(s) proposta(s) vencedor(as) independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIFICAÇÕES DAS EMPRESAS VENCEDORAS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

| Fornecedor: CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA | | | | | | |
|--|-----|-----|--|----------------|---------------|--------------|
| CNPJ: 20.998.285/0001-09 Inscrição Estadual: 29.460.367-0. | | | | | | |
| Endereço: Ed. Florença, 103 Norte (ACNO 11), Conj. 02, Rua NO 07, Lt 01 a 23, 9º Andar CEP 77.001-032, Palmas - TO. Telefone: (63) 3212-1952 | | | | | | |
| E-mail: diogo.borges@crptechnologia.com.br Representante Legal: Diogo Borges Oliveira | | | | | | |
| ITEM | UND | QTD | DESCRIÇÃO | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL | |
| 01 | UND | 125 | Microcomputador TIPO I MARCA: Dell MODELO: Optiplex SFF 7010 (1 monitor 21,5") Processador 13th Gen Intel® Core™ i5-13500 (24 MB cache, 14 núcleos, 20 threads, 4.3 GHz base, 65 W), Sistema Operacional Windows 11 Pro, English, Brazilian Portuguese, French, Spanish with Downgrade DG, Memória RAM de 8 GB (1x8GB) DDR4 3200MHz Single Channel, Placa de vídeo Intel® Integrated Graphics UHD 770, Armazenamento SSD de 256GB PCIe NVMe M.2, Teclado com fio da Dell KB216 preto (Português), Mouse óptico Dell - MS116, preto + Mouse Pad Dell 3Rs, Auto falante interno, Wireless Placa de rede, sem fio Intel® Wi-Fi 6E AX210, 2x2, 802.11ax, com Bluetooth®, antena interna, Economia de Energia Qualificado ENERGY STAR, EPEAT 2018 Registered (Gold), Segurança TPM Trusted Platform Module 2.0 (TPM dedicado ativado), Opções de Chassi Power Supply Unit (PSU) interno 300W, 92% Eficiente, 80 Plus Platinum, Chassis Intrusion Switch Interruptor de intrusão de chassis, Portas de vídeo Optional VGA Port, Serviços de Segurança Keep Your Hard Drive, 3 Years.BZ, Assistência técnica: 3 anos de assistência básica no local, Monitor 21.5" Dell P2222H, Assistência técnica: 3 anos de suporte avançado para monitor . | RS 7.190,00 | RS 898.750,00 | |
| 02 | UND | 07 | Microcomputador TIPO II MARCA: Dell MODELO: Optiplex SFF 7010 Plus (2 (dois) monitores 23,8") Processador 13th Gen Intel® Core™ i5-13500 (24 MB cache, 14 núcleos, 20 threads, 4.3 GHz base, 65 W) com Intel vPro® Enterprise, Sistema Operacional Windows 11 Pro, English, Brazilian Portuguese, French, Spanish with Downgrade DG, Memória RAM de 16 GB (2x8GB) DDR5 4400MHz Dual Channel, Placa de vídeo Intel® Integrated Graphics UHD 770, Armazenamento SSD de 512GB PCIe NVMe M.2 Class 40, Armazenamento HD Additional 2.5 inch 1TB 7200 RPM Hard Disk Drive, Teclado com fio da Dell KB216 preto (Português), Mouse Laser Dell - MS3220, preto + Mouse Pad Dell 3Rs], Alto Falante interno, Wireless Placa de rede sem fio Intel® Wi-Fi 6E AX211, 2x2, 802.11ax, com Bluetooth®, antena externa, Economia de Energia Qualificado ENERGY STAR, EPEAT 2018 Registered (Gold), Segurança TPM Trusted Platform Module 2.0 (TPM dedicado ativado), Opções de Chassi Power Supply Unit (PSU) interno 300W, 92% Eficiente, 80 Plus Platinum, Chassis Intrusion Switch Interruptor de intrusão de chassis, Serviços de Segurança Keep Your Hard Drive, 3 Years.BZ, Assistência técnica: 3 anos de assistência básica no local, Monitores 2x monitores Dell 23.8" USB-C Hub - P2422HE, Assistência técnica: 3 anos de suporte avançado para monitor, Acessórios Dell Small Form Factor All-in-One Stand - OSS21 (3 anos de Garantia limitada. | RS 10.922,00 | RS 76.454,00 | |
| 03 | Un | 11 | Microcomputador TIPO III MARCA: Dell MODELO: Optiplex SFF 7010 Plus (2 (dois) monitores Dell P2422HE + suporte para Optiplex SFF All in One) Processador 13th Gen Intel® Core™ i7-13700 (30 MB cache, 16 cores, 24 threads, 5.10 GHz Turbo, 65 W) com Intel vPro® Enterprise, Sistema Operacional Windows 11 Pro, English, Brazilian Portuguese, French, Spanish with Downgrade DG, Memória RAM de 16 GB (2x8GB) DDR5 4400MHz Dual Channel, Placa de vídeo Intel® Integrated Graphics UHD 770 + Discrete AMD Radeon™ RX 6500 4GB GDDR6, Low Profile, 2xDP, Armazenamento SSD de 512GB PCIe NVMe M.2 Class 40, Armazenamento HD Additional 2.5 inch 1TB 7200 RPM Hard Disk Drive, Teclado com fio da Dell KB216 preto (Português), Mouse Mouse Laser Dell - MS3220, preto + Mouse Pad Dell 3Rs, Auto falante interno, Wireless Placa de rede sem fio Intel® Wi-Fi 6E AX211, 2x2, 802.11ax, com Bluetooth®, antena externa, Economia de Energia Qualificado ENERGY STAR EPEAT 2018 Registered (Gold), Segurança TPM Trusted Platform Module 2.0 (TPM dedicado ativado), Opções de Chassi Power Supply Unit (PSU) interno 300W, 92% Eficiente, 80 Plus Platinum, Chassis Intrusion Switch Interruptor de intrusão de chassis, Serviços de Segurança Keep Your Hard Drive, 3 Years.BZ, Assistência técnica: 3 anos de assistência básica no local, Monitores 2x monitores Dell 23.8" USB-C Hub - P2422HE, Assistência técnica: 3 anos de suporte avançado para monitor, Acessórios Dell Small Form Factor All-in-One Stand - OSS21 (3 anos de Garantia limitada). | RS 13.640,50 | RS 150.045,50 | |
| 04 | UND | 15 | Notebook MARCA: Dell MODELO: Latitude 5430 Processador 12ª geração Intel® Core™ i7-1265U Enterprise (cache de 12 MB, 10 núcleos, 12 Threads, até 4.80 GHz), Sistema Operacional Windows 11 Pro, Português Downgrade DG, Memória RAM de 8 GB DDR4 (1x8GB) 3200MHz; Expansível até 64GB, (2 slots soDIMM), Placa de vídeo Intel® Iris® Xe Graphics com Thunderbolt (Para processador Intel® Core i7-1265U vPro), Tela Full HD de 14" (1920x1080), 250nits, WVA, WWAN - Anti Glare, Câmera Full HD IR, Armazenamento SSD de 256GB PCIe NVMe M.2 (Classe 35), Teclado retroiluminado em Português, Apoio para as mãos Teclado com leitor de impressão digital, com leitor SmartCard, Thunderbolt™4, Wireless Intel® Wi-Fi 6E AX211, 2x2, 802.11ax, placa de rede wireless com Bluetooth®, Bateria de 3 Células e 41 Whr, Long Life Cycle, (3 anos de garantia), Economia de Energia Qualificado ENERGY STAR, Registro EPEAT 2018 (Gold), Segurança TPM Trusted Platform Module 2.0 (TPM dedicado ativado), Fonte de alimentação Adaptador CA 65 Watts Type-C (Bivolt), Chassis Intrusion Switch Interruptor de intrusão de chassis, Serviços de Segurança Keep Your Hard Drive, 3 Years.BZ [916-1473], Assistência técnica 3 anos de assistência básica no local, Acessórios Mouse Wireless Dell - WM126, Maleta Dell Pro Slim - 15,6". | RS 8.940,00 | RS 134.100,00 | |
| 05 | UND | 03 | Monitor curvo 34" MARCA: Dell MODELO: S3422DGDW Monitor Curvo WQHD, Modelo Dell S3422DGDW 34", FreeSync Premium Pro, 144Hz, 1ms, Assistência técnica: 3 anos de suporte avançado para monitor, Cable Cabo de Alimentação. | RS 4.696,00 | RS 14.088,00 | |
| Valor total | | | | | RS | 1.273.437,50 |

Valor total da Ata: R\$ 1.273.437,50 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1. Prazo de validade dos preços registrados:

3.1.1. O prazo de validade dos preços registrados será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

3.2. Da execução, local e prazo de entrega:

3.2.1. A empresa vencedora do certame, após assinatura e publicação da Ata de Registro de Preços, deverá atender de imediato à Contratante, mediante o recebimento da Requisição/Solicitação, o início do fornecimento nos quantitativos solicitados e no prazo estipulado no Termo de Referência.

3.3. Condições para Contratação:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 03 (três) dias para retirar a Nota de empenho ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado.

b) Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador;

c) Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em ata desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

d) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

e) O total de utilização de cada item não pode exceder ao dobro do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

f) É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993.

3.4. Condições de Pagamento:

3.4.1. O pagamento será realizado diretamente na conta corrente da Contratada, observando-se os critérios estabelecidos no Edital e seus Anexos.

4. DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Caberá à Comissão Permanente de Licitação CPL - ALETO o gerenciamento deste instrumento, no seu aspecto de controle de quantitativo de adesões e nas questões legais, em conformidade com as normas que regem a matéria.

5. DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. Após homologação do certame pelo Ordenador de Despesa, o vencedor do certame será convocado para a assinatura da Ata de Registro de Preços no prazo de 03 (três) dias úteis, a qual terá efeito de compromisso pelo período de sua validade.

5.1.1. Em caso de inobservância do presente item será (ão) aplicada(s) a(s) sanção (ões) prevista(s) neste Instrumento e no Edital.

5.1.2. Caso o adjudicatário não assine a Ata de Registro de Preços, fica facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas condições estabelecidas no encerramento de seu lance.

5.2. A Beneficiária do Registro deverá comprovar a manutenção das condições demonstradas para habilitação no ato de assinatura da Ata e durante o período de execução do objeto.

5.3. Aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas nos artigos 54 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, independentemente de transcrição.

5.4. A publicação do extrato desta Ata de Registro de Preços se dará na imprensa oficial da Assembleia Legislativa.

6. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. Os preços registrados na presente Ata poderão ser cancelados de pleno direito, nas seguintes situações, além de outras previstas no Edital e em lei:

I. No caso do fornecedor classificado recusar-se a atender à convocação para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

II. Na hipótese do detentor de preços registrados descumprir as condições desta Ata de Registro de Preços.

III. Na hipótese do detentor de preços registrados recusar-se a firmar Contrato com os participantes do SRP, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

IV. Na hipótese do detentor de preços registrados não aceitar reduzir os preços registrados quando estes se tornarem superiores aos de mercado.

V. Nos casos em que o detentor do registro de preços ficar impedido ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração.

VI. E ainda, por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

6.1.1. A comunicação do cancelamento do registro de preços, nos casos previstos nesta cláusula, será feita por correspondência com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, juntando-se comprovante nos autos do processo que deu origem ao cancelamento.

6.1.2. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considerando-se cancelado o registro de preços a partir de 05 (cinco) dias úteis contados da última publicação.

6.1.3. Fica assegurado o direito à defesa e ao contraditório nos casos de cancelamento de registro de preços de que trata esta Cláusula, sendo oferecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência do cancelamento, para interposição do recurso.

7. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS

7.1 A licitante poderá ficar pelo prazo de até 05 (cinco) anos impedida de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciada do Cadastro de Fornecedores pelo qual este órgão é cadastrado quando:

- a) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução da execução de seu objeto;
- e) Não mantiver a proposta;
- f) Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo;
- h) Cometer fraude fiscal.

7.2 Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/93, nas hipóteses de atraso injustificado no fornecimento dos materiais ou descumprimento de cláusula contratual, será aplicada multa de mora à CONTRATADA de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contratado, por dia de atraso, até o limite de 15 (quinze) dias por ocorrência do descumprimento.

7.2.1 O atraso injustificado no fornecimento dos materiais superior a 05 (cinco) dias caracteriza a inexecução total do contrato.

7.3 Pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins poderá nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes penalidades:

- a) Advertência;

- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta;
- c) Suspensão temporária de participação em licitações em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contrato ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

7.4. A aplicação de multas, bem como a anulação do empenho ou a rescisão do contrato, ou todas as sanções relacionadas neste termo de referência serão precedidos de processo administrativo, mediante o qual se garantirá a ampla defesa e o contraditório.

8. DO FORO

8.1. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente termo, elegem as partes o Foro da cidade de Palmas, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Rege-se-á a presente Ata de Registro de Preços, no que for omissivo, pelas disposições constantes na Lei Federal nº 10.520/2002, pelos Decretos Federais nº 3.555/2000 e 7.892/2013, pelos Decretos Administrativos nº 157/2008-P e nº 105/2010-P respectivamente, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, e subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

10. DAS ASSINATURAS

10.1. Assinam a presente Ata de Registro de Preços, o Presidente desta Casa de Leis, o Pregoeiro e o(s) representantes da(s) empresa(s) vencedora(s).

Palmas/TO, 02 de agosto de 2023.

Dep. AMÉLIO CAYRES
Presidente ALETO

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Representante

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)
CLAUDIA LELIS (PV)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)
EDUARDO FORTES (PSD)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)
FABION GOMES (PL)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)
IVORY DE LIRA (PCdoB)
JAIR FARIAS (UB)
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
MARCUS MARCELO (PL)
MOISEMAR MARINHO (PSB)
NILTON FRANCO (Republicanos)
OLYNTHO NETO (Republicanos)
Professora JANAD VALCARI (PL)
Professor JÚNIOR GEO (PSC)
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
VANDA MONTEIRO (UB)
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
WISTON GOMES (PSD)